COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 06
SERVIDOR
2020
MAT.

Projeto de Lei nº 235/2013

Relator: Vereador Kiki Bispo

Autor: Vereador Geraldo Júnior

Ementa: "Autoriza o Município de Salvador a criar depósito de sobras de materiais de construção para doação à pessoas carentes e entidades, e dá outras providências".

PARECER

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 235, de 2013, de autoria do edil Geraldo Júnior, onde visa autorizar o Município de Salvador a criar depósito de sobras de materiais de construção para doação às pessoas carentes e entidades que especifica.

O autor na sua justificativa aduz que o projeto em epígrafe irá proporcionar um melhor aproveitamento de materiais de construção, que por vezes, são descartados e desperdiçados, tendo-se em vista que muitas famílias podem ser beneficiadas com tal medida.

Do ponto de vista da boa técnica legislativa, ressalte-se que conforme relatório acostado pelo setor de análise e pesquisa desta casa, não há referente a esta matéria, nenhuma duplicidade sobre o tema abordado.

Quanto à competência municipal para tratar da matéria em epígrafe, constata-se a partir da leitura do art. 30, inciso I da Carta Magna que:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.

"**Art.30**Compete aos municipios legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a matéria em tela, mesmo sendo de interesse local, porém é insuscetivel de disposição em Projeto de Lei, haja vista o que preleciona o art.176 do Regimento Interno, que reza:

> "**Art.176** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta** (...) que **importem em aumento das despesas**". *Grifo nosso*

Desta forma, resta claro que apenas o Chefe do Executivo Municipal pode autorizar edição de Projeto de Lei que crie ou amentem as despesas do munícipio, assim sugiro a conversão do Projeto em epígrafe em Indicação ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 197 do Regimento Interno, tendo em vista os usos e costumes desta Casa, e por ser esse o meio adequado para atingir a finalidade proposta.

Diante do exposto, tendo em vista o que preceitua o art. 176 do Regimento Interno, o Parecer é pela **REPROVAÇÃO.**

Sala das Comissões, 23 de julho de 2013.

Vereador Kiki Bispo
Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Salvador.

Receb. em 04.09.13

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR
2020
MAT

Tia Eron – PRB

Alfredo Mangueira – PMDB

Edvaldo Brito – PTB

Leo Prates – DEM

Waldir Pires – PT

Geraldo Júnior – PTN

Receb. em 04.09.13